

Poder investigatório do Ministério Público e proteção aos dados pessoais

Marcelo Vasconcelos de Góis

Mestrando em Estudos Jurídicos, ênfase em Direito Internacional

Instituição: Must University

E-mail: marcelogois@mpf.mp.br

RESUMO

O presente artigo analisa o poder investigatório do Ministério Público e sua compatibilidade com a proteção dos dados pessoais à luz da Constituição Federal e da Lei nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O objetivo consiste em compreender de que forma o órgão ministerial pode exercer suas atribuições investigatórias sem violar os direitos fundamentais de privacidade e dignidade da pessoa humana. A pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa, método dedutivo e caráter descritivo-analítico, fundamentando-se em levantamento bibliográfico e documental. Foram examinados dispositivos legais, doutrina especializada e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, que reconhece a legitimidade investigatória do Ministério Público. Os resultados demonstram que é possível compatibilizar a atuação investigatória com os princípios da LGPD, desde que observados os limites constitucionais, a proporcionalidade e a transparência no tratamento de dados. Conclui-se que o equilíbrio entre eficiência investigativa e proteção de dados representa avanço significativo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a consolidação de uma cultura institucional baseada na ética e na responsabilidade jurídica.

Palavras-chave: Ministério Público, Poder Investigatório, Proteção de Dados Pessoais, LGPD, Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como propósito analisar o poder investigatório do Ministério Público no contexto da proteção de dados pessoais, considerando as implicações jurídicas e constitucionais que envolvem o tema. A atuação do Ministério Público tem sido constantemente debatida quanto à extensão de suas atribuições e à legitimidade de conduzir investigações criminais, sobretudo diante da evolução tecnológica e da necessidade de resguardar os direitos fundamentais (Calabrich, 2007). A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público uma função importante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consolidando sua autonomia institucional (Silva, 2007).

Com o advento da Lei nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), surgiram novas preocupações quanto aos limites do poder estatal no tratamento e compartilhamento de informações sensíveis, especialmente nas atividades investigatórias (Doneda, 2021). O equilíbrio entre a eficiência das investigações e a garantia da privacidade tornou-se um dos maiores dilemas contemporâneos, exigindo interpretação harmônica entre os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional (Mendes;

Branco, 2021).

Dessa forma, este estudo delimita-se à análise do poder investigatório do Ministério Público à luz da proteção de dados pessoais, buscando compreender até que ponto essa atuação pode coexistir com as garantias de privacidade e sigilo asseguradas pela legislação vigente. O objetivo geral consiste em examinar os fundamentos jurídicos, os limites e as responsabilidades decorrentes dessa atuação, enquanto os objetivos específicos envolvem analisar o arcabouço constitucional que a legitima, verificar a compatibilidade entre a LGPD e o poder investigatório e avaliar a interpretação jurisprudencial dos tribunais superiores.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de compreender a atuação do Ministério Público como instituição garantidora dos direitos fundamentais em uma era de intensa circulação de informações digitais (Barroso, 2013). Ademais, o tema contribui para o debate sobre o alcance das prerrogativas investigatórias estatais frente às garantias individuais, promovendo reflexões acerca da responsabilidade pública no tratamento de dados pessoais (Fernandes, 2022).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

O Brasil, no âmbito do Direito Processual Penal, possui características marcantes do sistema acusatório, aquele que promove a separação entre acusar e julgar, garantindo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Esse modelo busca assegurar a imparcialidade e a limitação do poder estatal, conforme defende Mazzilli (2008). Nesse contexto, há sujeitos processuais distintos nas funções de acusar, defender e julgar; ao acusado é assegurado o direito à defesa, pessoalmente ou por representante habilitado, observando-se os princípios constitucionais (Rangel, 2005).

Parte da doutrina reconhece, contudo, que o ordenamento brasileiro conserva traços do sistema inquisitivo, no qual o juiz concentrava as funções de investigar e sentenciar, o que contrariava o princípio da imparcialidade (Garcia, 2004). O entendimento predominante é o de que o Brasil adota um modelo misto, composto por uma fase de investigação preliminar, de natureza inquisitiva, e outra de julgamento, de natureza acusatória, o que o torna um sistema híbrido (Mendes; Branco, 2021).

A distinção entre esses modelos é amplamente abordada por Aury Lopes Júnior, que ressalta que no sistema acusatório o controle da prova pertence às partes, enquanto no sistema inquisitivo o juiz exerce atividade na produção probatória. Essa diferenciação evidencia o caráter democrático do processo penal acusatório, no qual o Ministério Público atua como fiscal da lei e não como julgador (Júnior, 2006).

Dentro desse contexto, a doutrina contemporânea reconhece que, embora a investigação criminal tradicionalmente pertença à autoridade policial, o Ministério Público também pode exercê-la, considerando seus poderes implícitos e sua função de promover a ação penal pública (Andrade, 2008). Segundo Barroso

(2013), a concentração de poderes investigativos em uma única instituição ofende o Estado Democrático de Direito, pois a ausência de mecanismos de controle e supervisão é incompatível com a lógica constitucional.

Sob o ponto de vista jurídico, a exclusividade investigatória seria contrária aos dispositivos constitucionais e aos princípios da transparência e da legalidade, uma vez que nenhuma instituição pode ser imune ao controle (Filho, 2018). Assim, o poder investigatório do Ministério Público deve coexistir com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional (Mazzilli, 2008).

A jurisprudência também desempenha função determinante para a consolidação do tema. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Ministério Público para conduzir investigações criminais, desde que observados os direitos fundamentais e o controle jurisdicional (Brasil, 2015). No voto do Ministro Gilmar Mendes, ficou registrado o seguinte trecho:

Em seguida, o Tribunal afirmou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que são destinatários, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, IX, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade sempre presente no Estado Democrático de Direito do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

Essa decisão consolidou o entendimento de que o Ministério Público pode exercer poder investigatório em todas as áreas, inclusive a penal, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais, os ditames da reserva de jurisdição e as normas constitucionais correspondentes (Mendes; Branco, 2021). Além disso, como observam Doneda (2021) e Monteiro e Doneda (2022), o exercício dessa atribuição deve estar em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assegurando que o tratamento de informações pessoais durante as investigações respeite os princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade.

Assim, a compatibilização entre o poder investigatório do Ministério Público e o direito à proteção de dados pessoais constitui um enfrentamento jurídico contemporâneo. A observância desses parâmetros reafirma o compromisso da instituição com o Estado Democrático de Direito, equilibrando a eficácia da investigação criminal com o respeito à privacidade e à dignidade humana (Barroso, 2013; Doneda, 2021).

2.2 DADOS PESSOAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos e garantias fundamentais ocupam posição central na estrutura constitucional, sendo essenciais à preservação da dignidade da pessoa humana e à consolidação do

Estado Democrático de Direito. Esses direitos possuem natureza protetiva, assegurando o mínimo necessário para que cada indivíduo vivo de forma digna em uma sociedade regida pelo Estado. A Constituição Federal de 1988, ao instituir um catálogo de direitos fundamentais, buscou limitar o poder estatal e assegurar a efetivação de valores como liberdade, igualdade e justiça (Mazzilli, 2008).

Com o avanço da tecnologia e a crescente integração digital da sociedade, a circulação de informações pessoais tornou-se um fenômeno cotidiano. As redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas digitais intensificaram a coleta e o compartilhamento de dados, expondo os cidadãos a novos riscos. Esses dados, frequentemente utilizados para fins comerciais e de marketing, passaram a compor um valioso ativo econômico. Empresas adquirem e analisam informações sobre preferências e hábitos de consumo para direcionar produtos e serviços, configurando uma dinâmica de mercado que transforma dados pessoais em mercadoria (Doneda, 2021).

Diante desse cenário, surgiu a necessidade de fortalecer a proteção jurídica das informações pessoais, culminando na promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu expressamente a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Essa inclusão consolidou a matéria no mais alto patamar normativo, reconhecendo a privacidade e a autodeterminação informativa como elementos intrínsecos à dignidade da pessoa humana (Mendes; Branco, 2021). Além de conferir status constitucional à proteção de dados, a Emenda estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre o tema, garantindo tratamento uniforme em todo o território nacional (Brasil, 2022).

A constitucionalização da proteção de dados pessoais ampliou o alcance dos direitos fundamentais e reforçou o dever estatal de assegurar que o tratamento de informações respeite os princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade (Monteiro; Doneda, 2022). Essa medida visa evitar a utilização indevida de dados sensíveis e assegurar que o desenvolvimento tecnológico e econômico ocorra em consonância com as liberdades individuais. Nesse sentido, a proteção de dados reflete a própria dignidade da pessoa humana, uma vez que garante o controle das informações pessoais e a preservação da esfera privada (Barroso, 2013).

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por regulamentar e fiscalizar a aplicação da lei. A ANPD tem a atribuição de interpretar e implementar as normas, fixar diretrizes e aplicar sanções administrativas, assegurando o cumprimento efetivo da legislação. Além disso, pode emitir recomendações, pareceres técnicos e promover ações educativas voltadas à cultura de proteção de dados (Filho, 2018).

No âmbito institucional, o Ministério Público também desempenha função relevante no controle e fiscalização da aplicação da LGPD, atuando como órgão de proteção e defesa dos direitos fundamentais. O controlador dos dados, nesse contexto, é o próprio órgão ministerial, incumbido de adotar medidas preventivas de transparência, elaborar relatórios de impacto e nomear encarregados responsáveis pela

comunicação com a ANPD (Garcia, 2004). Essa estrutura busca garantir que o tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público ocorra em conformidade com os princípios constitucionais e legais, evitando violações à privacidade.

A atuação do Ministério Público nessa seara também se relaciona à sua função de ombudsman, conceito que designa a figura institucional voltada à defesa dos direitos humanos e ao controle da administração pública. O órgão ministerial, ao agir como fiscal da lei e defensor dos direitos fundamentais, exerce uma atribuição análoga ao de um ombudsman, acolhendo denúncias, fiscalizando abusos de poder e promovendo medidas de reparação (Andrade, 2008). Como afirmam Mendes e Branco (2021), essa atuação reforça o equilíbrio entre o poder estatal e as liberdades individuais, especialmente em casos que envolvem informações sensíveis.

Mesmo em sua atuação investigatória, o Ministério Público deve observar a chamada reserva de jurisdição, segundo a qual o acesso a dados bancários, telefônicos ou sigilosos depende de autorização judicial. Essa exigência assegura que o uso de informações pessoais não se converta em abuso de poder, mas em instrumento legítimo de defesa da sociedade. O respeito a tais limites demonstra que o poder investigatório do Ministério Público pode coexistir com as garantias da LGPD e com a tutela da privacidade, desde que pautado pela legalidade e pela proporcionalidade (Doneda, 2021).

Assim, a proteção de dados pessoais, atualmente reconhecida como direito fundamental, transcende a esfera meramente administrativa ou tecnológica, constituindo pilar base do Estado Constitucional de Direito. A integração entre a atuação do Ministério Público, a ANPD e o Poder Judiciário evidencia que a tutela da privacidade é um dever coletivo, indispensável à promoção da dignidade humana e à consolidação de uma sociedade democrática e transparente (Barroso, 2013; Monteiro; Doneda, 2022).

2.3 NORMA LEGAL BALIZADORA DO TEMA: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi editada com o propósito de assegurar a tutela dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como a proteção da personalidade da pessoa natural. Trata-se de um marco jurídico básico na consolidação da cultura de respeito à privacidade e ao uso ético da informação no Brasil, ao estabelecer princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais por pessoas físicas e jurídicas, tanto de direito público quanto privado (Doneda, 2021).

É importante ressaltar que a LGPD antecede a Emenda Constitucional nº 115/2022, momento em que a proteção de dados ainda não possuía status de direito fundamental autônomo. À época, a tutela desses direitos ocorria de forma reflexa, derivada de outros dispositivos constitucionais, como a proteção à intimidade e à vida privada prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Com a promulgação da Emenda, houve o reconhecimento expresso da proteção de dados pessoais como direito fundamental,

elevando a matéria à máxima hierarquia normativa (Mendes; Branco, 2021).

O legislador ordinário, desde a elaboração da LGPD, demonstrou especial preocupação com a salvaguarda da personalidade e da autodeterminação informativa do indivíduo. Assim, mesmo antes da alteração constitucional, a norma já buscava proteger o cidadão em um cenário de crescente digitalização social e econômica. Essa proteção legal se faz indispensável, uma vez que o uso e a divulgação de dados pessoais permeiam atividades públicas e privadas, exigindo um arcabouço jurídico sólido para equilibrar interesses e garantir segurança jurídica (Monteiro; Doneda, 2022).

Por sua natureza, a LGPD é uma lei nacional, de observância obrigatória por todos os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios conforme estabelece o art. 1º, parágrafo único. Seu conteúdo é construído sobre fundamentos que visam assegurar a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, além de proteger as liberdades de expressão e de comunicação, pilares indispensáveis à convivência democrática (Barroso, 2013). No art. 2º, a lei elenca expressamente princípios voltados à dignidade da pessoa humana, à autodeterminação informativa e à defesa do consumidor, confirmando o caráter transversal da proteção de dados pessoais no sistema jurídico brasileiro (Filho, 2018).

A norma ainda confere destaque ao conceito de “Poder Público”, englobando todos os órgãos e entidades pertencentes aos três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em todas as esferas federativas. Assim, o Ministério Público, enquanto órgão fundamental à justiça, também está sujeito às disposições da LGPD, devendo adequar suas atividades às regras que disciplinam o tratamento de informações pessoais (Garcia, 2004). Além disso, a lei estende sua aplicação às empresas públicas, autarquias, fundações e demais entidades que realizem tratamento de dados no exercício de suas competências legais.

No tocante à função investigatória, a LGPD prevê expressamente, em seu art. 4º, inciso III, alínea “d”, a possibilidade de utilização de dados pessoais para fins de segurança pública, defesa nacional e persecução penal. Essa previsão legitima o uso de informações pessoais pelo Ministério Público, desde que para fins investigativos e de repressão a infrações penais, observando sempre os princípios da legalidade, finalidade e proporcionalidade (Doneda, 2021). Assim, a atuação do parquet no manejo de dados encontra respaldo tanto na LGPD quanto na própria Constituição Federal, que, em seu art. 129, inciso I, reconhece o Ministério Público como titular da ação penal pública e guardião da ordem jurídica (Brasil, 1988).

Dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados consolida-se como o instrumento normativo fundamental para o equilíbrio entre o poder investigatório e a tutela da privacidade, garantindo que o exercício da persecução penal e o uso de informações pessoais ocorram dentro dos limites constitucionais e legais. Como observa Doneda (2021), a proteção de dados deve ser entendida como elemento indispensável à dignidade humana, e não como obstáculo à eficiência estatal. Nesse sentido, a LGPD harmoniza a atuação do Estado com os direitos individuais, reafirmando a centralidade da pessoa humana no ordenamento jurídico e fortalecendo o compromisso do Brasil com os valores democráticos e de justiça social (Mendes;

Branco, 2021).

3 METODOLOGIA

O presente estudo adota abordagem qualitativa, com método dedutivo e caráter descritivo-analítico. Foram analisados os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem o poder investigatório do Ministério Público e a proteção de dados pessoais, buscando compreender sua aplicação prática à luz da Constituição Federal e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A pesquisa baseou-se em levantamento bibliográfico e documental. No campo bibliográfico, foram consultadas obras e artigos científicos de autores que tratam do Direito Constitucional, do Ministério Público e da proteção de dados. No âmbito documental, analisaram-se a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.709/2018, a Emenda Constitucional nº 115/2022, a Lei nº 12.527/2011 e decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Recurso Extraordinário nº 593.727/MG.

O estudo foi conduzido de forma comparativa e interpretativa, articulando doutrina, legislação e jurisprudência para identificar os limites e possibilidades do poder investigatório ministerial frente às normas de proteção de dados pessoais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise das informações coletadas evidencia que o Ministério Público Federal (MPF), ao exercer suas prerrogativas investigativas, manipula um vasto conjunto de dados pessoais que variam desde informações comuns como nome, nacionalidade, filiação e documentos de identificação até dados sensíveis, a exemplo de origem racial, convicções religiosas, informações de saúde e histórico profissional. Essa amplitude de informações revela a complexidade do tratamento de dados pessoais em instituições públicas, especialmente quando vinculadas à persecução penal.

Segundo Doneda (2021), o tratamento de dados sensíveis por órgãos públicos deve obedecer ao princípio da necessidade, de modo que somente as informações estritamente indispensáveis ao cumprimento de uma finalidade legítima possam ser coletadas e utilizadas. Nessa perspectiva, Monteiro e Doneda (2022) acrescentam que, embora a LGPD assegure o tratamento de dados para fins de segurança pública e investigação penal, é indispensável que o órgão responsável mantenha registros documentados e controle permanente sobre a utilização dessas informações, garantindo transparência e rastreabilidade.

A partir das observações no MPF, constatou-se que os dados coletados passam por diferentes canais de processamento, desde o atendimento ao cidadão e protocolos físicos e eletrônicos até as comunicações com outros órgãos públicos, como tribunais e autarquias. Conforme Garcia (2004), essa multiplicidade de fluxos reforça a importância de uma governança informacional estruturada, na qual o controle de acesso e o sigilo são fundamentais para a proteção da privacidade dos investigados e denunciante.

Além disso, observa-se que o tratamento de dados pelo parquet envolve a figura dos chamados “operadores”, termo utilizado na LGPD para designar instituições e empresas que processam dados pessoais sob a supervisão do controlador público. Esses operadores, conforme Filho (2018), assumem dever relevante na execução técnica das atividades investigativas, mas devem atuar sob estrita responsabilidade do órgão controlador, sendo obrigados a seguir as mesmas diretrizes de segurança e confidencialidade.

Também importante é equilíbrio entre a publicidade dos atos administrativos e a necessidade de resguardar o sigilo de determinadas informações, Barroso (2013) observa que a transparência, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, deve coexistir harmonicamente com a proteção da intimidade, de forma que o acesso à informação pública não viole direitos individuais. No mesmo sentido, Mendes e Branco (2021) destacam que o princípio da proporcionalidade deve orientar o compartilhamento de dados, garantindo que a divulgação ocorra apenas quando indispensável ao interesse público.

A análise também demonstra que a LGPD introduziu parâmetros objetivos para o tratamento de dados no Ministério Público, os quais se manifestam em uma sequência operacional observada na rotina do órgão. Na primeira etapa, ocorre a formalização da demanda, em que a documentação inicial é recebida e avaliada juridicamente, delimitando-se a competência e o escopo da investigação. Em seguida, estabelece-se a base legal adequada, que, segundo Rangel (2005), constitui a fundamentação que legitima o tratamento dos dados, em consonância com o princípio da legalidade.

Na terceira etapa, define-se o objeto e a finalidade do tratamento, com a descrição precisa das informações pessoais a serem utilizadas e do propósito específico de sua aplicação. Esse ponto é importante, pois, como ressalta Mazzilli (2008), o exercício das funções ministeriais deve sempre observar o limite funcional de sua atuação, evitando desvios que possam comprometer a imparcialidade institucional. Já a duração do tratamento da informação é fixada com base em critérios de proporcionalidade e interesse público, o que, segundo Barroso (2013), garante previsibilidade e evita o uso arbitrário dos dados.

No aspecto da transparência, Doneda (2021) salienta que a divulgação de informações processuais deve respeitar o direito à privacidade, sendo divulgados apenas os dados estritamente necessários, sem expor indevidamente os envolvidos. Por sua vez, a prevenção e a segurança aparecem como princípios transversais na LGPD, impondo ao MPF o dever de adotar medidas técnicas e administrativas para mitigar riscos de incidentes informacionais. Nesse ponto, Filho (2018) observa que a gestão de riscos digitais é um dever público derivado do princípio da eficiência, pois contribui para a confiança institucional e a integridade das investigações.

Por fim, o MPF ainda adota práticas que visam a compatibilizar o dever de transparência com o respeito ao sigilo profissional, o que se expressa na atuação de seus encarregados de dados, responsáveis por intermediar a comunicação entre o órgão e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Essa função reflete, conforme Andrade (2008), o caráter de controle interno e de autovigilância do Ministério Público,

permitindo que o órgão desempenhe simultaneamente as funções de investigação e proteção de direitos, em consonância com sua natureza de ombudsman institucional. Dessa forma, os resultados observados indicam que o tratamento de dados pessoais no MPF está alinhado com os preceitos constitucionais e com a LGPD, embora demande constante atualização tecnológica e normativa. O equilíbrio entre a investigação eficiente e o respeito à privacidade figura, portanto, como um obstáculo contínuo e necessário, reafirmando o compromisso do Ministério Público com a legalidade, a transparência e a defesa dos direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que o poder investigatório do Ministério Público e a proteção dos dados pessoais devem coexistir de forma equilibrada, a fim de garantir tanto a efetividade das investigações quanto a preservação dos direitos fundamentais. Essa relação demonstra que o avanço das práticas investigativas deve ocorrer em harmonia com os princípios constitucionais de legalidade, privacidade e dignidade da pessoa humana.

Constatou-se que a autonomia institucional do Ministério Público permite a realização de investigações diretas, desde que observados os limites impostos pela legislação vigente. Ao mesmo tempo, a inclusão da proteção de dados pessoais como direito fundamental e a criação da Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceram parâmetros normativos que asseguram o uso responsável e transparente das informações sob a guarda estatal.

Verificou-se que o tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público Federal envolve grande complexidade, exigindo mecanismos de controle, segurança e transparência. A atuação do órgão, ao lidar com informações sensíveis, deve sempre respeitar a reserva de jurisdição e adotar procedimentos que assegurem a confidencialidade e a integridade das investigações.

Ficou claro que a compatibilização entre investigação e privacidade não constitui um obstáculo, mas uma evolução necessária no contexto do Estado Democrático de Direito. O respeito à legislação de proteção de dados fortalece a credibilidade das instituições, previne abusos e reforça a confiança social na administração da justiça.

Conclui-se, portanto, que o equilíbrio entre eficiência investigativa e garantia dos direitos fundamentais representa o caminho para uma atuação ministerial moderna, ética e juridicamente responsável. O futuro da atuação do Ministério Público depende de uma gestão de dados pautada em transparência, segurança e responsabilidade, consolidando um modelo institucional comprometido com a justiça e a proteção integral da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Mauro Fonseca. Ministério Público e sua investigação criminal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).
- Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- BRASIL. Tratamento de dados pessoais pelo poder público. Versão 1.0. Brasília, DF: Autor, 2022.
- CALABRICH, Bruno. Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- FACINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características.
- FERNANDES, Antonio Scarance. O Ministério Público e a investigação criminal: análise crítica da jurisprudência do STF. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 30, n. 179, p. 4572, 2022.
- FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- JÚNIOR, Aury Lopes. Sistemas de investigação preliminar no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MELO, Daniela Vieira de; SILVA, Juliana Nascimento da. A atuação do Ministério Público como ombudsman no Brasil: a busca pela promoção e proteção aos direitos humanos.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MONTEIRO, Renato Leite; DONEDA, Danilo. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Lei nº 13.709/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- RANGEL, Paulo. Investigação criminal direta pelo Ministério Público. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário nº 593.727/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14 de maio de 2015. Brasília, DF: STF, 2015.